



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089595-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR e ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO e Paciente RAICAN GABRIEL RIBEIRO JOSE VITOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089595-05.2025.8.26.0000
Voto nº 27.998
Impetrante: Rafael Luiz Santos Pio Júnior
Paciente: Raican Gabriel Ribeiro José Vitor

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise do pedido de progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na análise do pedido de progressão ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A autoridade coatora informou a determinação para cumprimento da progressão ao regime aberto, conforme requerido pela Defesa.

4. Com a decisão de progressão ao regime aberto já implementada, ocorreu a perda superveniente do objeto do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto ocorre quando a situação fática que motivou o pedido é resolvida antes do julgamento.

Legislação Citada:

Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael Luiz Santos Pio Júnior em favor do sentenciado **Raican Gabriel Ribeiro José Vitor**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª Região Administrativa Judiciária, na Comarca de São José dos Campos.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 0003305-52.2021.8.26.0520, afirmando, em suma, haver injustificável excesso de prazo na análise do pedido de progressão ao regime aberto.

Diante disso, requer o deferimento da medida liminar, a fim de que seja imediatamente analisado o pedido supra aludido. No final, pede pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Requisitadas informações preliminares à d. autoridade apontada como coatora, foi informada a determinação para cumprimento da progressão ao regime aberto, conforme requerido pela Defesa (fls. 32/33).

Não foi aberta vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, pois os autos já estão em termos de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O *habeas corpus* está prejudicado.

Justifico.

Conforme ofício expedido pela d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade apontada como coatora, "*por decisão datada de 28 de março de 2025, após atualização do cálculo de penas, foi determinado o cumprimento da decisão de progressão ao regime aberto*" (fl. 32).

Destarte, não mais subsistindo a narrativa inicialmente ofertada, ocorreu a perda superveniente do objeto.

3. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS.**

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006